



**AVISO Nº. 06/97
DE 31 DE JULHO .**

Considerando que a integração das instituições bancárias angolanas no mercado internacional torna , necessária a adequação das normas vigentes à regulamentação estabelecida no âmbito desse mercado;

No uso da competência atribuída pelo n. ° 1 do Art. 20º da Lei n. ° 5/91 e pelo n. ° 2 do Art. 26 da Lei n. ° 4/91, ambas de 20 de Abril;

Determino: .

ARTIGO 1º.

- 1 .As instituições financeiras independentemente do limite de capital mínimo realizado, são obrigadas a manter o valor dos seus fundos próprio compatibilizados com o grau de risco da estrutura dos seus activos.
2. O valor mínimo dos fundos próprios deverá corresponder a 8% do valor calculado com base na ponderação de risco dos respectivos activos, conforme lista classificativa a publicar pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2º.

A observância permanente do valor dos seus fundos próprios é condição indispensável para o funcionamento das instituições financeiras.

ARTIGO 3º.

1. Caso se constate a não observância do valor referido no nº 2 do Art. 1º , o Banco Nacional de Angola convocará os representantes legais da instituição, para que se acordem as medidas adequadas para regularizar a situação.
2. A comparência dos representantes legais da instituição deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias, a contar da data da convocatória devendo fazerem-se acompanhar de um plano de regularização contendo as medidas previstas e o respectivo cronograma de execução, o qual não poderá ser superior a 180 dias.



ARTIGO 4º

Nenhuma instituição poderá distribuir resultados, a qualquer título, nas situações em que essa distribuição venha a comprometer a compatibilização dos fundos próprios com o grau de risco dos seus activos.

ARTIGO 5º

Este Aviso entra em vigor a partir do próximo mês de Agosto tendo os Bancos já estabelecidos o prazo até 31.12.97 para efectuarem a completa adequação ao estabelecido pelo presente Aviso.

Luanda, 31 de Julho de 1997 .

Governador

Sebastião Bastos Lavrador